## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0016247-90.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 240/2012 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Marcio de Lima Marques

Aos 16 de junho de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como da defensora do acusado, Dra. Isabel Ramos dos Santos. Ausente o réu MARCIO DE LIMA MARQUES, tendo o MM. Juiz determinado o prosseguimento do processo sem a presença do mesmo nos termos do artigo 367 do CPP (fls. 82). Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Cristiano Aparecido Corregliano, em termo apartado, ficando prejudicado o interrogatório do acusado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo laudo de fls. 7. A autoria é certa. O policial Cristiano que atendeu a uma ocorrência de trânsito deparou com o acusado que conduzia uma motocicleta. Aparentava estar embriagado e foi assim levado a Del.Pol. tendo se submetido a exame de sangue que acusou uma concentração de 1,2 g/litro de sangue ficando caracterizada a violação do artigo 396 do CTB, motivo pelo qual a sua condenação tal como postulada na denúncia é de rigor. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa não concorda com a denúncia postulada pelo MP nem tampouco pelo pedido de condenação pois o contrário são os fatos narrados nos autos. O réu não estava conduzindo o veículo alcoolizado e sim conforme depoimento policial o mesmo foi avisado via COPOM - denúncia anônima - de que o acusado estava tão-somente caído ao solo e ao chegar no local estava sim machucado e não dirigia de maneira perigosa e nem ao menos se envolveu em acidente de terceiro. Desta forma não colocando nenhuma vida em perigo. Assim, o artigo 306 do CTB é de perigo abstrato, que se refere a um perigo presumível. Portanto, não pode ser interpretado dessa forma sob pena de ofensa a princípios constitucionais fundamentais. Conforme em defesa preliminar o mesmo não foi flagrado dirigindo. Portanto, não caracterizado o artigo 306. Assim, no todo é de ratificar o contexto das preliminares. Pela absolvição por ser medida de rigor pela mais lídima Justiça. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MARCIO DE LIMA MARQUES, RG 21.245.438/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306 da Lei 9.503/97 (C.T.B), porque no dia 22 de outubro de 2011, por volta das 20h55, na Rodovia Guilherme Escatena, proximidades do "29", nesta cidade, policiais militares constataram que o acusado conduzia uma motocicleta Honda CG 125 Titan, placas DRZ 7424, sob influência de álcool, apresentando-o à autoridade policial que determinou, com sua autorização, retirada de sangue para exame de dosagem alcoólica, cujo resultado apresentou uma concentração de 1,2 grama de álcool por litro de sangue. Recebida a denúncia (fls. 40), o réu foi citado (fls. 44/verso), recebendo o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 45). Posteriormente o benefício



foi revogado, tendo sido determinado o prosseguimento do processo sem a presença do acusado (fls. 82). A Defensora nomeada respondeu a acusação (fls. 74/79) e designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi ouvida uma testemunha de acusação, ficando prejudicado o interrogatório do réu. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição por não estar caracterizado o delito. É o relatório. **DECIDO.** O delito aqui em julgamento ocorreu em data anterior à Lei 12760/12 que deu nova redação ao artigo 306 da Lei 9503/97. Sendo assim, o fato deve ser examinado sob a égide da Lei 11705/08, que definiu o artigo 306 na época em que o fato aconteceu. Considerando a definição do crime na ocasião o mesmo se caracterizava bastando o condutor ter no sangue concentração de álcool superior a 6 decigramas por litro de sangue. O réu dirigia motocicleta pela Rodovia Guilherme Scatena e perdeu o controle do veículo. Em consequência desse acidente policiais militares foram ao local e constataram sinais visíveis de embriaguez no réu, tendo o mesmo admitido a ingestão de bebida alcóolica. Submetido ao respectivo exame constatou-se a presenca de 1,2 g/l., percentual bem superior ao previsto no dispositivo penal em julgamento. Portanto caracterizado o delito, impondo-se a condenação do réu. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, bem como que o réu é primário, estabeleço a pena-base no mínimo legal, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois meses (Artigo 293 do CTB). Não é conveniente a substituição apenas por pena de multa porque o réu demonstrou pouco caso para com a Justiça, desaparecendo sem fornecer o novo endereço, motivo pelo qual delibero substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade. Condeno, pois, MÁRCIO DE LIMA MARQUES à pena de seis (6) meses de detenção e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de dois (2) meses, tudo por ter infringido o artigo 306 da Lei 9503/97 (CTB). Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de conversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:

MP:

**DEFENSORA:**